



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720492/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.589 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente EDMUNDO OLIVEIRA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E DEPENDENTES. GLOSA EFETUADA. ALTERAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

PAF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DIRPF, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 21.590,67, já acrescido de multa de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 35.734,82, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12,92, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 9.827,07, e do imposto de renda (código 0211), no valor de 12,92 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-100.202, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 43/48), transcrito a seguir:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/11) relativo ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, a qual resultou na apuração de **imposto suplementar (2904) de R\$ 9.827,07**, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora e **imposto de renda (0211) de R\$ 12,92** sujeito à multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****35.734,82, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §5, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 35.734,82, relativo a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, conforme constatado em DIRF. CNPJ: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****12,92, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosado valor relativo a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que o contribuinte declarou valor superior ao constatado em DIRF, bem como, no Comprovante de Rendimentos apresentado pelo próprio. Valor declarado: R\$ 4.185,35. Valor correto: 4.172,44. CNPJ: 28.944.734/0001-48 - FABRICA CARTOIA DE CATALISADORES

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
28.944.734/0001-48 - FABRICA CARTOIA DE CATALISADORES S.A. (ATIVA)			
094.128.795-68	4.172,44	4.185,35	12,92

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento em 03/04/2018 (fl. 33), o contribuinte apresentou a impugnação em 13/04/2018 (fls. 02/03) mediante a qual contesta o lançamento de omissão de rendimentos alegando que o que ocorreu foi uma inexatidão nos lançamentos entre rendimentos recebidos acumuladamente e rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte. Solicita a retificação dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 35.734,82 auferidos pelo titular.

Concorda com a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/08/2018 (fls. 51/52), o contribuinte, em 14/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

A notificação de lançamento é totalmente improcedente, pois a realidade dos fatos é outra completamente diferente, considerando que houve a citada omissão de rendimentos pelo impugnado, pois o que ocorreu foi a inexatidão nos lançamentos entre RRA e Rendimentos Tributáveis, Deduções e IRRF.

Vem respeitosamente solicitar a retificação dos Rendimentos Tributáveis, no valor de R\$ 35.734,082, auferidos pelo titular.

II – O DIREITO**11.2 – MÉRITO**

Não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar o presente recurso, pelos motivos a seguir: “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal. Valor da Infração: R\$ 35.734,82

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/66.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos, apurados em decorrência do processamento da DAA/2014, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 125.832,92 para R\$ 161.567,74, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 9.839,99, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/48) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Inicialmente cabe delimitar o litígio ora instaurado **em razão da contestação parcial do lançamento**. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, cabendo à unidade local proceder a sua imediata cobrança, se for o caso.

O contribuinte **não nega ter recebido o montante de rendimentos que lhe é atribuído**. Argumenta, porém, que **cometeu equívoco** ao informar no campo de rendimentos tributáveis da declaração de ajuste rendimentos recebidos acumuladamente **e requer que seja retificada a informação quanto aos rendimentos tributáveis**.

Como se verifica no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora INSS por ele apresentado junto a sua defesa (fl. 13), o contribuinte recebeu no ano de 2013, **tanto rendimentos tributáveis decorrentes de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão no valor de R\$ 35.734,82**, quanto rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 54.033,80, **não obstante apenas tenha declarado este último em sua declaração de ajuste**. No campo de informações complementares do comprovante de rendimentos **é possível constatar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrem de rendimentos tributáveis**.

Tendo em vista **a natureza salarial do valor recebido de R\$ 35.734,82**, conforme documentação apresentada pelo contribuinte, **tais rendimentos deveriam ter sido levados ao ajuste anual, com a correspondente redução do imposto devido na declaração de ajuste, pelo valor do imposto retido**.

Considerando-se que, na hipótese de apuração de omissão de rendimentos, **cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, revela-se correto o procedimento da autoridade lançadora, que adicionou os rendimentos omitidos (R\$ 35.734,82) aos declarados**. Note-se que o contribuinte já havia compensado na declaração (fl. 16) o imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos (R\$ 1.512,92), **deduzindo-o do imposto devido**.

(...)

Cabe ressaltar ainda **a inadmissibilidade da retificação da declaração após o início de procedimento fiscal**. Dispõe o art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

(...)

Logo, **não caracterizado o erro no preenchimento da declaração** e considerando ainda que **o pedido foi posterior à notificação de lançamento**, constata-se que **nenhuma das duas condições para admissibilidade de uma eventual retificação foi atendida, não podendo, portanto, ser acatado o pleito**.

Logo, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2013 dos valores recebidos da fonte pagadora - INSS (fls. 13 e 60), correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento lavrado.

Por fim, em relação ao pedido de retificação da declaração de ajuste anual, com base nos documentos trazidos aos autos, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – **não é via própria** para se pleitear a retificação da declaração de ajuste anual. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações realizadas na base de cálculo do imposto

de renda, que importaram na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.827,07, no ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto